

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS (COF).

Projeto de Lei Ordinária nº __/2025

Abertura de Crédito Adicional Especial – R\$ 133.889,77

Fonte: Saldo Remanescente do Convênio nº 85/2023/PGE/DER-RO

I – RELATÓRIO

Chega às Comissões Permanentes o Projeto de Lei Ordinária nº __/2025, encaminhado pela Mensagem nº 075/2025, que solicita autorização legislativa para abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 133.889,77 (cento e trinta e três mil, oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos), utilizando como fonte de recurso o saldo remanescente do Convênio nº 85/2023/PGE/DER-RO, celebrado entre o Município de Itapuã do Oeste e o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem – DER.

O Executivo justifica que a abertura do crédito destina-se ao atendimento de despesas da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP, relacionadas à continuidade de atividades vinculadas ao convênio.

Para análise, foram apresentados:

Mensagem nº 075/2025;

Projeto de Lei Ordinária;

Anexo I com detalhamento orçamentário;

Termo completo do Convênio nº 85/2023/PGE/DER-RO;

Documentos comprobatórios do saldo remanescente.

II – ANÁLISE DA CCJ – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A Comissão de Constituição e Justiça analisou os seguintes pontos:

1. Competência e fundamento legal

A abertura de créditos adicionais depende de autorização legislativa, conforme:

Art. 167, V da Constituição Federal

Art. 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64

O Projeto atende formalmente às exigências legais.

2. Natureza do crédito

Handwritten signatures of the members of the CCJR and COF commissions.



O crédito é adicional especial, adequado quando é necessária a criação de nova dotação orçamentária não prevista originalmente na LOA.

3. Vinculação legal do recurso

A análise do Convênio nº 85/2023/PGE/DER-RO demonstra:

O objeto do convênio é específico: aquisição de equipamentos, material de consumo e serviços correlatos ao objeto (passagem de blocos).

A cláusula quarta estabelece proibições de uso dos recursos.

A cláusula décima terceira determina devolução obrigatória de valores usados fora da finalidade.

A cláusula décima quarta permite uso de saldo remanescente, porém somente dentro do objeto do convênio.

Portanto: o crédito especial somente é legal se a nova dotação mantiver a vinculação ao objeto do convênio.

Não há vícios de inconstitucionalidade ou de forma.

A CCI opina pela legalidade, ressalvada a estrita observância da vinculação do recurso ao objeto conveniado.

III – ANÁLISE DA COF – ORÇAMENTO E FINANÇAS

Após análise contábil e financeira, constatou-se:

✓ Existência do saldo remanescente

Valor: R\$ 133.889,77, conforme demonstrativos apresentados.

✓ Fonte compatível com art. 43 da Lei 4.320/64

Saldo de convênio utilizado como fonte legítima de abertura de crédito especial.

✓ Necessidade de nova dotação

A LOA não dispõe de dotação específica para execução remanescente do convênio.

Vinculação obrigatória

Segundo o convênio:

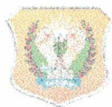
O recurso não pode ser utilizado para finalidades diferentes do objeto (Cláusula Quarta – proibições).

Eventual uso indevido gera obrigação de devolução (Cláusula Décima Terceira).

O saldo remanescente pode ser usado, desde que mantida a finalidade pactuada (Cláusula Décima Quarta).

✓ Conclusão da COF

Quatro contábil
Itapua
Quero
Fabio



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
PODER LEGISLATIVO - COMISSÕES PERMANENTES.

A COF opina pela viabilidade orçamentária, desde que:

a aplicação do crédito permaneça vinculada ao objeto do convênio, conforme determina a legislação federal e estadual pertinente.

IV – PARECER CONJUNTO – CONCLUSÃO

Diante da análise conjunta,

AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ) E DE ORÇAMENTO E FINANÇAS (COF)

OPINAM PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº __/2025, com a seguinte ressalva obrigatória:

O uso do crédito autorizado deverá permanecer exclusivamente vinculado ao objeto do Convênio nº 85/2023/PGE/DER-RO, conforme cláusulas do ajuste e nos termos das Leis nº 4.320/64, nº 8.666/93 (quando aplicável) e demais normas correlatas, sendo vedada qualquer despesa fora da finalidade pactuada.

Estando respeitadas estas condições, o projeto encontra-se regular, constitucional, legal, tecnicamente adequado e orçamentariamente viável, podendo seguir para deliberação do Plenário.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2025.

IAIRO GOMES
PRESIDENTE DA CCJR

MINÉIA VILLA
RELATORA CCJR e
PRESIDENTE COF

Fábio Junior Ferreira da Silva
FABIO JUNIOR FERREIRA DA SILVA
MEMBRO CCJR e
Relator CECDS

ANGELA CABRAL DE PAULA
ANGELA CABRAL DE PAULA
RELATORA DA COF e
PRESIDENTE CECDS

KÊNIA CARVALHO
KÊNIA CARVALHO
MEMBRO DA CCJR e
MEMBRO DA COF